



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 17707/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 62/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por i9 Serviços do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 213/2023, promovido pelo Município de Cascavel.

A licitação possui como objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para fins de contratação de empresa especializada em *softwares* nativos de plataforma *web*, em nuvem e com provimento de *datacenter*, para fornecimento de Sistema de Gestão Pública Integrada, no modo de licenças de uso ilimitadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.

A abertura do certame está prevista para 22/01/2024, pelo valor máximo de R\$ 7.237.019,81 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, dezenove reais e oitenta e um centavos).

O representante argumentou que há aglutinação indevida do objeto da licitação; que o sistema demandado seria uma verdadeira miscelânea; que o certame está centrado em uma solução de gestão fiscal, prioritariamente, porém mistura questões que não estão associadas a tal finalidade, como RH, Saúde e Assistência Social; que as funcionalidades não necessitam ser disponibilizadas em um único sistema, pois seu uso se dará em órgãos distintos do Município; que as razões para ausência de parcelamento da solução devem estar explícitas; que deve haver o fracionamento do objeto, sob pena de se restringir indevidamente a concorrência.

Alegou que há irregularidade na formulação da prova de conceito, pois, para fins de habilitação, será exigida a aderência à totalidade dos requisitos, o que se revela excessivo; que não há indicação de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

percentual mínimo para fins de amostra/teste de verificação; que a exigência do total dos requisitos por ocasião da realização da prova de conceito pode sugerir possível direcionamento do resultado do certame, em detrimento à ampla concorrência e ao interesse público; que as exigências editalícias devem ser refeitas.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, asseverou que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restam configurados, haja vista que “o certame tem data de abertura marcada para os próximos dias”, e que “a manutenção dos itens ilegais traz um dano potencial à idoneidade do certame, pela restrição à concorrência e distanciamento do interesse público”.

Formulou requerimento para que este Tribunal: conceda a medida cautelar de suspensão do andamento do certame até julgamento definitivo deste processo; julgue procedente a Representação, a fim de determinar a revisão e adequação das exigências, com a devida retificação e republicação do Edital.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 21/24 (peça 8), determinei a intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse sobre os pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, às peças 10/21 e 23/24 o Município juntou aos autos suas alegações de defesa e documentos, afirmando, em síntese, quanto à aglutinação de objetos, que “é certo que o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 fixa como premissa que os itens a serem licitados devem ser fracionados/divididos de forma a garantir a maior competitividade entre os proponentes; mas também é uma premissa legal que o fracionamento é aplicável e indicado quando assim for possível técnica e economicamente”; que “desde 2019, o Município tem disponível uma infraestrutura de sistemas de informações, projetada para suportar múltiplos usuários e tarefas simultaneamente”; que “isso demonstra a necessidade de um software integrado de gestão administrativa, onde todos os setores da administração possam compartilhar um banco de dados comum em tempo real, possibilitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

a execução de operações de processamento instantâneo de forma eficiente”; que “o conceito de um sistema unificado trouxe melhoras significativas também para os processos internos”; que “não há irregularidades na escolha do objeto e não há o que se falar em aglutinação indevida, vez que a experiência demonstrou que a junção de serviços em um único objeto, se mostrou mais eficiente e econômico para a Administração Municipal”.

A respeito da formulação da prova de conceito, a municipalidade aduziu, em suma, que “houve um equívoco da licitante ao apresentar a impugnação, pois em nenhum momento o edital exige a aderência à 100% da totalidade dos requisitos”; que “o item 8.10 do edital que trata da prova conceito remete ao item 19 do termo de referência”; que “a prova de conceito dos itens funcionais do sistema será aplicada em 85% dos módulos previstos no edital, representando uma avaliação de 75% dos itens gerais previstos no processo licitatório”; que “para elaboração da prova de conceito, foi levado em conta o nível de complexidade do objeto de Sistema de Gestão Pública Integrado a ser contratado, bem como os requisitos técnicos e funcionais do projeto”.

Requeru, ao final, que seja indeferida a medida cautelar, bem como que não seja admitida a Representação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275³ e 276, *caput* e §1^{o4}, do Regimento Interno.

A petição inicial veicula possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 213/2023, as quais, em tese, podem efetivamente implicar na

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

⁴ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como o da economicidade, competitividade e isonomia.

Assim, recebo o expediente, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, e em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência das situações narradas em processos de Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Portanto, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, firmo entendimento no sentido de que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pois a paralisação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, no caso em apreço.

De todo modo, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município de Cascavel, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente suas alegações de defesa de modo a elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação, bem como para alterar a autuação do feito, anotando o Município como “representado”;

IV - Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator